



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18108.000373/2007-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.131 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente LUAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2001 a 28/02/2005

GRUPO ECONOMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Os grupos econômicos podem ser de direito e de fato, podendo estes se dar pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns. A partir do exame da documentação apresentada pelas empresas, bem como através de outras informações obtidas, é possível, à fiscalização, a caracterização de formação de grupo econômico de fato.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA

As empresas integrantes de grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do inciso IX, art. 30, da Lei nº 8.212/91.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito. A cientificação regular e eficaz de todas as empresas integrantes do grupo econômico permite o exercício pleno do contraditório e ampla defesa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto.

André Luis Marsico Lombardi - Presidente

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Período de apuração: 01/10/2001 a 28/02/2005

Data de lavratura (NFLD): 30/06/2005.

Data de ciência (NFLD): 17/07/2005; 10/01/2007; 09/01/2007 e 08/01/2007

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo II/SP que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio, especificamente em relação a este Processo Administrativo Fiscal, incluído no seguinte Autos de Infração:

NFLD DEBECAD nº 35.715.066-6 – Obrigação Principal - crédito tributário de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e a devida ao Serviço Nacional de aprendizagem Rural — SENAR, descontadas de segurados empregados e de produtores rurais pessoas físicas, incidentes sobre as remunerações de empregados e comercialização de produtos rurais adquiridos, e não repassadas ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS – Valor Total: R\$ 357.778,10

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBECAD nº 35.715.066-0, refere-se a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e a devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, descontada de empregado e de produtor rural pessoa física, provenientes de remunerações de empregados e comercialização de produtos rurais adquiridos, e não repassadas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O débito lançado inclui contribuições e sua respectiva base de cálculo informada e não lançada na Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP. Os fatos geradores das contribuições sociais lançadas são:

A) remuneração paga, devida ou creditada, no decorrer do mês, a segurados empregados que lhe prestaram serviços no Estabelecimento-Matriz CNPJ 04.503.50310001-30, consideradas pela empresa no cálculo da contribuição previdenciária descontada dos mesmos;

B) comercialização de bovinos para abate adquiridos de produtores rurais pessoas físicas pelo estabelecimento CNPJ 04.503.50310001-30.

A auditoria fiscal relata que se trata de um grupo econômico de fato, administrado pelos sócios e familiares da empresa Frigorífico Jales Ltda., detentores do capital envolvido nas transações, das seguintes empresas:

A) Frigorífico Jales Ltda., CNPJ. 49.683.87310001-35;

B) Grandes Lagos Comércio de Carnes Ltda., CNPJ. 02.960.52510001-02;

C) APR Comércio de Alimentos Ltda., CNPJ. 04.171.34510001-69;

D) Luan Comércio de Alimentos Ltda., CNPJ. 04.503.50310001-30;

E) Frigorífico 3-J Ltda., CNPJ. 02.314.93610001-12;

F) Comércio e Representação Times Ltda., CNPJ. 58.590.39910001-9.8

Em relatório distinto, feito especificamente para demonstrar a existência do grupo econômico (fls. 123/143), a autoridade fiscal expôs os motivos e as provas documentais que a levaram a tal conclusão, a partir da constatação da existência de um poder de controle único, e incessante transferência de despesas e receitas.

A primeira empresa ré, Luan Comércio de Alimentos LTDA, Cientificada da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD em 13/07/2005, na pessoa de seu sócio (fls. 691), dentro do prazo regulamentar impugnou o lançamento através do instrumento de fls. 693/703.

Nesse sentido, compulsando os autos constatou-se que as demais empresas pertencentes ao grupo econômico não foram científicadas da lavratura desta Notificação, contrariando o disposto no art. 54, § 4 1, da OI INSS/DIREP nº 7/2004, foi lavrado o termo de científicacão de fls. 721/722, o qual foi encaminhado e recebido pelas empresas (AR de fls. 745, 746, 749), à exceção da empresa APR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, que não foi localizada (fls. 747/748v).

Sobre o referido TERMO DE CIENTIFICAÇÃO, manifestaram-se as empresas: FRIGORÍFICO JALES LTDA (fls. 724/732) e COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO TIMES LTDA (fls. 751/753) e deixaram de se manifestar as empresas: GRANDES LAGOS COMÉRCIO DE CARNES LTDA e FRIGORÍFICO 34 LTDA.

Estando os autos nesta DRJ, para julgamento, foi verificado que ainda não havia sido científicada a empresa APR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, como sujeito passivo solidário pelo cumprimento da obrigação, foi solicitado à origem que desse cumprimento àquela formalidade, o que foi feito, conforme comprovam os documentos de fls. 769/772 e a manifestação da interessada às fls. 775/776.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 17-30.586 8ª Turma da DRJ/SPOII, às fls. 895/923, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Nesse descortino, foi enviado AR às empresas notificadas no intuito de científicá-las da decisão proferida em 1º instância, no entanto, apenas o AR da empresa Comércio e Representação Times LTDA, CNPJ nº 58.590.399/0001-98, foi devolvido com cumprimento as fls. 945. As demais empresas foram científicadas por intermédio do Edital nº 009/2009 às fls. 952.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, apenas a empresa Comércio e Representação Times LTDA interpôs Recurso Voluntário a fls. 961/969, ratificando parte de suas alegações anteriormente expendidas e respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos termos a seguir expostos:

- No mérito alega a nulidade da notificação e do acórdão recorrido, já que esse não teria invocado quaisquer fundamentos a justificar o relacionamento da Recorrente com o Grupo econômico, de maneira que, evidenciaria cerceamento de defesa;

- afirma que seria nula a científicacão da empresa por estar desacompanhada de cópia integral do processo, como foi enviada a outras empresas rés;

- aduz que a aquisição do parque industrial no qual funcionou o Frigorífico Jales Ltda, ocorreu perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-Capital, em

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 05/05/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 0

5/05/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 19/05/2016 por ANDRE LUIS MARS

ICO LOMBARDI

Impresso em 15/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

processo executivo que culminou na expropriação do imóvel situado na Avenida Salustino Pupim, em favor da Recorrente;

- por fim, alega que o fato dos sócios da empresa em momento oportuno não terem traduzido a sua efetiva riqueza perante as autoridades fiscais, não permitiria aos agentes fiscais desconsiderarem uma aquisição judicial que repousa sobre o manto da coisa julgada.

Enfim, repete os argumentos expendidos na Instância Regional para ao final requer o acatamento do recurso de modo a alterar a decisão recorrida, objeto do Acórdão 17-10.596, para fins de declaração da insubsistência da autuação com sua total improcedência.

Após, sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 06/04/2008, conforme AR juntado às fls. 945, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 06/05/2009, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

Inicialmente é importante registrar que os fatos e/ou as matérias que não foram contestados expressamente, tanto em sede de Impugnação como em fase de Recurso Voluntário, são considerados verdadeiros, restando preclusa eventual arguição em sede de sustentação oral, nos termos da legislação que rege a matéria, razão pela qual não serão objeto de apreciação por este Colegiado.

Impende-se ainda ratificar que qualquer questão de fato ou de direito, estranhas ao presente lançamento, ou não oferecidas à apreciação perante o Órgão Julgador de 1ª Instância, não serão objeto de apreciação por esta Corte de Julgamento Administrativa, em face ao que dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

2.1. DO TERMO DE CIENTIFICAÇÃO

No tocante a alegação de cerceamento de defesa, eis o que a Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003 prevê que na hipótese do lançamento de crédito previdenciário de grupo econômico, todas as empresas serão cientificadas da NFLD, possibilitando a cada integrante (como responsável solidário) a apresentação de defesa, sendo ainda, assegurada a cada uma das impugnantes a vista do processo administrativo fiscal. Vejamos:

Art. 779. Quando do lançamento de crédito previdenciário de responsabilidade de empresa integrante de grupo econômico, as demais empresas do grupo, responsáveis solidárias entre si pelo cumprimento das obrigações previdenciárias na forma do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212, de 1991, serão cientificadas da ocorrência.

§1 Na cientificação a que se refere o caput, constará a identificação da empresa do grupo e do responsável, ou representante legal, que recebeu a cópia dos documentos constitutivos do crédito, bem como a relação dos créditos constituídos.

§2º É assegurado às empresas do grupo econômico, cientificadas na forma do §1 deste artigo, vista do processo administrativo fiscal.

No caso em epígrafe, nota-se que o Termo de Cientificação contém os elementos necessários para que a empresa Recorrente exercesse regularmente seu direito de defesa, dentro das normas previstas pela legislação em vigor.

Observa-se que foi facultada a vista dos autos a todos os interessados, no prazo para impugnação e posterior manifestação, sendo permitida a extração de cópias dos documentos. Assim, sendo possibilitado a Recorrente o pleno acesso aos autos do processo administrativo, fica afastada a alegação de cerceamento de defesa.

2.2. DA CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

Da leitura do relatório fiscal (fls. 126) que foi usado como fundamento da caracterização do "grupo econômico de fato" e das disposições constantes do inciso IX do artigo 30 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, nota-se que inexistente razão a recorrente. Recorde-se:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX- as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Tal dispositivo é repetido pelo art. 222 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999):

Art. 222. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, bem como os produtores rurais integrantes do consórcio simplificado de que trata o art. 200-A, respondem

entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes do disposto neste Regulamento (redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001).

E também pela Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18/12/2003, vigente à época do lançamento:

Art. 188. São responsáveis solidários pelo cumprimento da obrigação previdenciária principal:

I - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, entre si;

Em face deste arcabouço legal, identificada a existência de "grupo econômico de qualquer natureza" (portanto, inclusive os "de fato"), é exigível a contribuição previdenciária de qualquer de seus integrantes, por força da responsabilidade solidária.

O Código Tributário Nacional também prevê expressamente essa possibilidade. Recorde-se:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II- as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Observa-se, que a Lei nº. 8.212/1991, seu regulamento (o Decreto nº. 3.048/1999) e a Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003 fazem exatamente isso: estabelecem, nos exatos termos da autorização do inciso II do artigo 124 do Código Tributário Nacional, que "as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei".

Incontroverso, que para a caracterização e identificação de "grupo econômico", importa, investigar a situação real (verificação dos vínculos entre as empresas e das circunstâncias em que se constituíram ou realizam suas atividades) e não apenas a situação meramente formal (de estarem ou não constituídas como "grupo econômico" da forma da Lei nº 6.404/76).

E neste contexto constatando-se a ocorrência de "confusão patrimonial" entre empresas pode-se, inclusive, admitir que a responsabilidade tributária por solidariedade possa também se dar com fundamento no inciso I do artigo 124 do Código Tributário Nacional ("interesse comum no fato gerador"), já que se estaria verdadeiramente diante da circunstância em que o patrimônio poderia ser considerado como se fosse "único" ("caixa único") e, por consequência, as obrigações (inclusive tributárias), podem ser atribuídas a todos os integrantes, diretos ou indiretos, do "grupo".

Nesse sentido, a comprovação da prática de simulação na constituição de pessoas jurídicas formalmente autônomas, mas, na realidade, sujeitas a comando único, invariavelmente se revestem das máculas do "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial" (art. 50, Código Civil) ou "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, CTN), justifica plenamente o procedimento de considerá-las como pertencentes às mesmas pessoas e, portanto, passíveis de responsabilização, independentemente dos seus quadros societários formais ou aparentes.

Assim, a possibilidade da responsabilização tributária por solidariedade entre integrantes de um "grupo econômico", seja ela "de direito" ou "de fato" tem fundamento nos incisos I e II do artigo 124 do Código Tributário Nacional (por expressa determinação legal), que nos leva ao inciso IX do artigo 30 da Lei 8.212/1991, nos casos em que se constata a "confusão patrimonial" (interesse comum no fato gerador).

Finalmente, vale destacar que a responsabilidade solidária de integrantes de "grupo econômico" não representa inovação, pois a própria CLT — Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/1943) a prevê, sem fazer qualquer distinção entre "grupo econômico de fato ou de direito". Com efeito:

Art. 2(..).

,§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica,

serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Feitas essas considerações, que demonstram cabalmente a viabilidade legal da existência de "grupo econômico de fato" (além dos grupos econômicos formalmente constituídos), e a consequente possibilidade da responsabilização tributária por solidariedade entre os seus integrantes e respectivos dirigentes.

Nota-se, que no caso concreto, ao contrário do que alega a Recorrente, o reconhecimento da empresa como parte do grupo econômico não se baseou apenas na falta de apresentação formal das riquezas perante as autoridades fiscais, mas em várias outras coincidências que levaram a conclusão acertada do fiscal relator de que se trata de um Grupo Empresarial. Confirmam-se trechos do Relatório de Grupo Econômico que demonstrará todos os elementos que fizeram os julgados chegar a conclusão de que a Recorrente faz parte do grupo econômico:

A empresa foi constituída em 01/11/1988 pelos sócios Ismael Serafim Conde e Antônio Carlos Santo André Filho, com capital social inicial de CZ\$10.000,00, equivalente a R\$ 1,00 na conversão em 05/12/2000. Ficou inativa desde sua constituição até 2001, conforme Declaração Anual de Rendimentos IRPJ. Em 07/12/2000 solicitou seu desenquadramento do Regime de Micro Empresa, mesmo sem movimento. Em 18/12/2001 foi alterado o capital social de R\$ 5.000,00 para R\$ 200.000,00, mesmo sem movimento.

Conforme "Instrumento Particular de Cessão de Direitos e créditos, Assunção de Obrigação, Reconhecimento e Confissão de Dívida e Outras Avenças" de 02/01/2002, DOC. 176/180, constante do Processo nº 02.173.169-1 da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital - São Paulo, DOC. 181/184, a empresa Comércio e Representação Times Ltda adquiriu direitos de créditos da empresa Grandes Lagos Comércio de Carnes Ltda, de Edson César Bofeti, sócio da Grandes Lagos Comércio de Carnes Ltda e de Aparecido de Almeida Lara, sócio do Frigorífico 3-J Ltda, sendo que os três haviam adquirido tais direitos de créditos de credores do Frigorífico Jales Ltda a partir da sua concordata em 1998.

Apesar do histórico trabalhista de seus atuais sócios e de estar inativa desde sua constituição, a empresa Comércio e Representação Times Ltda adquiriu tais direitos de crédito que importavam em R\$ 7.900.122,66 (sete milhões, novecentos mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos) por R\$ 5.357.000,00 (cinco milhões, trezentos e cinquenta e sete mil reais), passando a ser a credora do Frigorífico Jales Ltda a partir de 02/01/2002.

A empresa concordatária Frigorífico Jales Ltda agora devedora da Comércio e Representação Times Ltda, não tendo cumprido com os pagamentos acordados, teve seu imóvel industrial localizado na Av. Salustiano Pupim, 90 em Jales/SP penhorado e

arrematado pela credora em 17/06/2003 pelo valor equivalente a R\$ 7.536.812,49 (sete milhões, quinhentos e trinta e seis mil, oitocentos e doze reais e quarenta e nove centavos), em troca da dívida existente, conforme escritura constante do Cartório de Registro de Imóveis de Jales — SP, matrícula nº 25.756, DOC. 1851187.

Agora como proprietária do imóvel industrial, a Comércio e Representação Times Ltda arrendou o mesmo para a empresa APR Alimentos Ltda em 3110712003, conforme "instrumento Particular de Contrato de Locação de Unidade Frigorífica" apresentado, (sem reconhecimento de firmas ou carimbos de cartórios), DOC. 192/196. Notemos no demonstrativo "QUADRO RESUMO DO TOTAL DE BOVINOS ABATIDOS POR EMPRESA", DOC. 197, expresso em R\$, que não houve qualquer modificação no movimento de abate de bovinos na empresa APR Comércio de Alimentos Ltda. O volume de negócios somados com a empresa Luan Comércio de Alimentos Ltda. ficou estável na mudança de proprietário do imóvel.

Foi elaborado uma planilha intitulada "Discriminativo dos vínculos dos sócios e procuradores do grupo", DOC. 19/200 , onde constam discriminados todas as pessoas, sócio e procurador, que tem vínculo com o grupo econômico,. Também foi elaborada uma planilha intitulada "Relação dos endereços dos sócios e procuradores do grupo econômico", DOC. 201/202, onde constam os endereços residenciais dos sócios e procuradores, de acordo com o banco de dados da Previdência Social

Constatamos que o **Sr. José Vitorio Magro** - CRC. 97.499 - SP, residente na Rua Atuai, 142, Apto 71-B - Vila Esperança - São Paulo é o contador responsável da empresa Frigorífico **Jales Ltda.** desde 0110911989, e também é contador responsável das empresas:

- a) Frigorífico 3-J Ltda.;
- b) Grandes Lagos Comércio de Carnes Ltda.
- c) APR Comércio de Alimentos Ltda.;
- d) Luan Comércio de Alimentos Ltda.

e) Comércio e Representação Times Ltda. - até 2001

Trabalhou registrado como contador do Frigorífico Jales Ltda de 01/091/989 a 03/11/1998, passando depois a prestar serviços como contador exclusivamente para as empresas acima citadas. Foi procurador da empresa APR Comércio de Alimentos Ltda a partir de 03/07/2001. Também é contador responsável da empresa Comércio e Transportadora de Carnes JLM Ltda., CNPJ 57.416.81010001-40, que tem como sócios o Sr. Manuel Gonzalez Outumuro e Irene Romagnoli Gonzalez (esposa do Sr. José Luiz Gonzalez Outumuro), que presta serviços de transporte exclusivamente para as empresas do grupo. Na contabilidade de nenhuma das empresas constam pagamentos para os serviços contábeis do Sr. Vitorio, o que indica que na verdade o mesmo sempre continuou sendo empregado do Frigorífico Jales Ltda.

O Sr. Amadeu Ribeiro Figueiredo - CPF. 570.122.538-00, residente na Rua Marques de Lages, 1532 - Bloco 13 - Apto. 53 - Vila das Mercês - São Paulo/SP, com escritório à Rua Dom Vilares nº 41 - São Paulo- SP, é contador responsável, a partir de 01/01/2002, da empresa Comércio e Representação imes Ltda.. Também é contador responsável da empresa Transportadora JL Ltda., CNPJ: 03.307.756/0001-76, que tem como sócios José Manuel Iglesias Outumuro e José Luis Iglesias Outumuro que são filhos do Sr. Manuel Gonzalez Outumuro; e prestam serviços de transportes exclusivamente para as empresas do grupo.

Assina como testemunha na alteração contratual de 08/12/2003 da empresa Grandes Lagos Comércio de Carnes Ltda., da própria empresa Comércio e Representação Times Ltda. E As empresas Frigorífico Jales Ltda., Grandes Lagos Comércio de Carnes Ltda., APR Comércio de Alimentos Ltda. e Luan Comércio de Carnes Ltda., que detinham os maiores movimentos comercial e financeiro, tem conta bancária na mesma agência do Banco Bradesco S/A, na Penha de França - São Paulo - SP, que fica próxima do entreposto do Frigorífico Jales Ltda.;

As empresas Grandes Lagos Comércio de Carnes Ltda., Frigorífico 3-J Ltda., APR Comércio de Alimentos Ltda. e Luan Comércio de Carnes Ltda., estão com as sedes ou filiais num mesmo bairro que é a Penha de França, que fica muito próximo do entreposto do Frigorífico Jales Ltda.;

Pelos fatos relatados e documentos anexados, as empresas Frigorífico 3-J Ltda, Grandes Lagos Comércio de Carnes Ltda., APR Comércio de Alimentos Ltda., Luan Comércio de Carnes Ltda e Comércio e Representação Times Ltda. foram constituídas sempre com o objeto voltado ao ramo comercial de frigoríficos, com preparo da carne e subproduto para fins de comércio atacadista e exportação.

O mesmo objeto da empresa Frigorífico Jales Ltda.. O quadro societário, na maioria das vezes, composto por pessoas que foram empregados do Frigorífico Jales Ltda., de funções simples, que não tinham capacidade financeira e nem experiência nas atividades para as quais a empresa foi criada. Em nenhum momento participaram da administração, pois sempre foi administrada por procuradores, sempre com algum vínculo com a empresa Frigorífico Jales Ltda..

Ficou comprovado que existia, entre elas, um estreito relacionamento e uma verdadeira confusão patrimonial, caracterizado por pagamento de contas ou empréstimo. A empresa APR Comércio de Alimentos Ltda. pagou as contas que era da empresa Luan Comércio de Alimentos Ltda. e LUAN pagou contas que era da APR, e assim por diante, conforme DOC.486/536. A operacionalização comercial das empresas sempre esteve sob comando dos sócios do Frigorífico Jales Ltda. ou de pessoas da família dos sócios, como vimos nas passagens

aéreas e depósitos bancários. Diante de tudo isso, concluímos que se trata de um grupo econômico de fato, com administração única, exercida pelos sócios e família do Frigorífico Jales Ltda.

Oscar Hirão Higuti, com período de gestão a partir de 03/09/2002, DOC. 175, procurado da Comércio e Representação Times Ltda, também é procurador com amplos poderes para administrar a empresa Luan Comércio de Alimentos Ltda.. DOC. 170.

Assim, à vista destes fatos e dos documentos anexados pela Auditoria Fiscal, a despeito do que alega a Recorrente COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO TIMES LTDA, não resta dúvida da empresa fazer parte do Grupo Econômico, exsurto a responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações previstas na Lei de Custeio da Seguridade Social, por força do inciso IX do artigo 30, da Lei 8.212, de 1991.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo todo o crédito previdenciário em relação à todas as empresas do Grupo econômico.

É como voto.

Luciana Matos Pereira Barbosa.